



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.115/91-11
RECURSO Nº. : 07.616
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1990
RECORRENTE : LUIZ CARLOS FESTUGATTO
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.850

IRPF - Não há embasamento legal para tributar como de outrem, depósitos bancários realizados em conta corrente de terceiros. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS FESTUGATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.115/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.850
RECURSO Nº. : 07.616
RECORRENTE : LUIZ CARLOS FESTUGATTO

RELATÓRIO

Processo decorrente de levantamento de movimentação financeira do Contribuinte e pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, que gerou crédito tributário de CR\$ 956.659.546,49, com base legal nos artigos 20 e 34, incisos III e IV, 676, inciso III, 678, incisos I e III do RIR 80 e artigos 1º, 2º e 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88 e 2 e 3 da Lei 8.134/91 e IN nº49/89.

O Contribuinte impugna às fls. 1.442/1.484, negando a existência do arbitramento que fundamenta o auto de infração, afirmando que o auto se restringe a totalização dos depósitos bancários relacionados às fls. 1.418/1.420, sem que a fiscalização tivesse caracterizado acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza.

Alega, ainda, ser absurda a soma dos depósitos em conta corrente de terceiros, na totalização da base de cálculo do lançamento a sua pessoa, uma vez que a tributação com base em depósitos bancários é ilegal, conforme a Súmula nº 182 do TRF, que gerou o Decreto-Lei nº 2.471 de 01.09.88 que determinou o cancelamento ou o arquivamento dos processos que tivessem esta origem o que foi reconhecido por reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes.

Com relação a totalização em seu nome dos depósitos efetuados na conta corrente do S.E.C. Periquito, insurge-se contra isto, tenta demonstrar o absurdo, exemplificando a alegada compra e venda de jogadores profissionais, requerendo, por fim, a realização de perícia.

Os fundamentos do lançamento estão na Descrição dos Fatos e enquadramento legal de fls. 1.424/1.436, que se resumem a:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/000.115/91-11
ACÓRDÃO Nº : 102-40.850

- a) que o Contribuinte e, posteriormente, sua esposa, movimentaram, com exclusividade, as contas correntes do S.E.C. Periquito, movimentação não compatível com a natureza da sociedade;
- b) que não é crível a justificativa de que os depósitos provêm de operações financeiras e de empréstimos, oriundos de rendimentos declarados ou de valores de terceiros;
- c) que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a origem dos valores depositados, qual a sua destinação e qual a relação das transferências entre as contas correntes do Contribuinte, do Clube ou das demais pessoas físicas envolvidas;
- d) que os contribuintes cujas contas estão interligadas alegaram não lhes pertencerem os depósitos realizados em suas contas cujo dinheiro era do Autuado ou do Clube Periquito.

fundamentos: A decisão monocrática julga procedente a ação fiscal, com os seguintes

- a) que o lançamento visou tributar rendimentos omitidos além de sua conta corrente fazer parte do seu patrimônio;
- b) que os depósitos encontrados são vultosos e completamente incompatíveis com os rendimentos do Contribuinte, alcançando no ano de 1986, 147 vezes o valor dos rendimentos por ele declarado;
- c) que não se pode aceitar também que, com rendimento de US\$ 4.800,00 anuais, pudesse o Contribuinte obter empréstimos de US\$ 500.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.115/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.850

- d) que já teve acréscimo patrimonial justificado anteriormente com o benefício do Dec. 2023/86 e a diminuição patrimonial alegada deveu-se ao fato de ter colocado os bens em nome de seu filho;
- e) que o artigo 332 do CPC autoriza a utilização de qualquer meio moral ou legal para comprovação da veracidade dos fatos, inclusive a presunção;
- f) que tendo diversas oportunidades de produzir sua defesa, restringiu-se a meras alegações sem nenhuma comprovação real;
- g) que para a comprovação de origem dos depósitos não há necessidade de perícia, uma vez que o próprio Contribuinte diz inexistirem documentos que embasassem os alegados empréstimos;
- h) que está demonstrada a interligação existente entre as contas correntes tendo como eixo a conta corrente do Clube Periquito, movimentada exclusivamente pelo Contribuinte e sua esposa, contrariando os estatutos e o próprio tesoureiro;
- i) que as contas correntes vinculadas ao Contribuinte estão demonstradas uma vez que se tratavam de seu filho, seu último sócio e de um garçon do clube, sem a menor possibilidade de monitorar tais valores;
- j) que foram expurgados os valores correspondentes, conforme justificativas de fls. 1.494 a 1.499.

Tempestivamente o Contribuinte apresenta recurso voluntário suscitando as preliminares seguintes:

- em razão dos prazos exíguos para se defender e dos ilimitados para a fiscalização, preliminar de cerceamento de defesa e prescrição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.115/91-11

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.850

- pela autuação violenta e intempestiva da fiscalização, preliminar de abuso de autoridade;

- ilegalidade da notificação pois o Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o cancelamento de débitos com fundamento exclusivo em depósitos bancários.

No mérito, o Contribuinte renova os argumentos da impugnação, tentando demonstrar equívocos da fiscalização.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/000.115/91-11
ACÓRDÃO Nº : 102-40.850

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

PAF. O recurso é tempestivo e deve ser apreciado, por satisfazer as exigências do

A priori, vale examinar as seguintes preliminares:

1 - de cerceamento de defesa e de prescrição intercorrente sob o fundamento de que a fiscalização foi iniciada em 13.01.92 e a decisão monocrática é de 06.10.95, tendo a fiscalização 1.331 dias para requerer a autuação e ele 30 dias para impugnação e recurso voluntário.

Nenhuma das hipóteses, todavia, tem respaldo legal. A primeira por não estar caracterizado o cerceamento de defesa que não se tipifica pelo prazo que o Contribuinte julga exíguo e a segunda por falta de previsão legal;

2 - cerceamento de defesa por não ter sido produzida a perícia solicitada, deferimento este que é do arbítrio exclusivo do Delegado que, no caso, entendeu desnecessária, entendimento, aliás com o qual concordo;

3 - inconstitucionalidade da autuação do fisco por rompimento do sigilo bancário e por abuso de autoridade.

Quanto a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário, tal matéria, por determinação legal é apta ao poder judiciário, pois só a ele cabe o julgamento de inconstitucionalidade das leis e quanto ao abuso de autoridade não se caracteriza pela simples busca de elementos de prova em diligências diversas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.115/91-11

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.850

4 - da ilegalidade das notificações junto ao D.L. nº 2.471 de 01.09.88, que determinou o cancelamento dos débitos com origem exclusiva em depósitos bancários. A matéria é de mérito não podendo ser utilizada como preliminar de nulidade;

5 - alteração do suporte legal de tributação. Não houve a alteração alegada, mas simplesmente outros argumentos trazidos como subsídios aos do lançamento.

Assim rejeito as preliminares subscritas por falta de amparo legal.

No mérito tem razão em parte o Contribuinte. Não quando alega que não houve arbitramento mas totalização de valores, pois o arbitramento como determinado por lei é a simples totalização dos depósitos, após excluir os rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

A base do lançamento não é a demonstração do aumento patrimonial ou do enriquecimento ilícito, mas os depósitos não justificados e o artifício da conta aberta em nome do S.E.C. Periquito e nos de Waldemar Soares da Silva, Luiz A. Festugatto e Elias Calafassi.

A alegação de que a autuação tinha base em mera suposição não representa a verdade pois restou provado a vinculação entre os envolvidos, inclusive com confissão e a demonstração inequívoca de que somente o Recorrente e sua mulher movimentavam a conta da S.E.C. Periquito.

Não cabe também discutir aqui as disposições contidas no D.L. nº 2.303/86, em que o valor do auto seja maior que o patrimônio do Contribuinte o primeiro por não ser fundamento da tributação e o segundo por não ter previsão legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.115/91-11

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.850

Não tem razão ainda o Contribuinte quando tenta demonstrar a existência de dolo o triplo depósito, uma vez que a fiscalização, de forma exaustiva e criteriosa, compensou os depósitos que transitavam em contas diversas.

Tem razão todavia o Contribuinte quando contesta a legalidade da tributação dos depósitos realizados em contas correntes de pessoas físicas diversas.

De fato, não há embasamento jurídico para tal, principalmente quando tais pessoas estão perfeitamente identificadas no Cadastro Geral de Contribuintes.

Não é a hipótese de pessoa jurídica, pois neste caso é óbvio o artifício, uma vez que a conta foi aberta e movimentada exclusivamente pelo Contribuinte e sua mulher, sem que estatutariamente tal fosse permitido e sem ter realizado qualquer prova de que a movimentação fosse realizada em favor e nos interesses da associação.

Assim entendo correta a assunção dos depósitos realizados na conta corrente do clube pelo Contribuinte frente ao evidente intuito de burlar a lei e impedir a fiscalização a apuração de seus rendimentos.

Por tais razões, rejeito todas as preliminares suscitadas e dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de CZ\$ 13.651.036,51 referente ao exercício de 1988, ano-base 1987; de CZ\$ 64.197.166,97 referente ao exercício de 1989, ano-base 1988; de Ncz\$ 182.494,21 referente ao exercício de 1990, ano-base 1989.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Novembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA